



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001254/96-57
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
RECURSO Nº : 121.091
RECORRENTE : ALAYDE GARCEZ MEIRELLES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

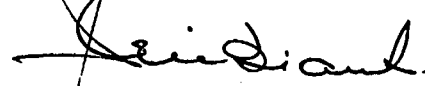
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-780

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja comprovada a procuração para o Advogado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 121.091
RESOLUÇÃO Nº : 303-780
RECORRENTE : ALAYDE GARCEZ MEIRELLES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da decisão de fls. 21/32, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte acima identificada, domiciliada em Presidente Alves - SP, foi emitida a notificação de fls. 07, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, no montante de R\$ 2.325,38, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro n.º 1849554.0, com área de 504,7 ha, denominado Fazenda São Paulo, localizado no município de Presidente Alves - SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94; Lei n.º 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§; Lei n.º 8.315/91 e Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com o valor do crédito tributário exigido, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 01/06, solicitando que o lançamento seja julgado inteiramente improcedente, alegando, em síntese, que:

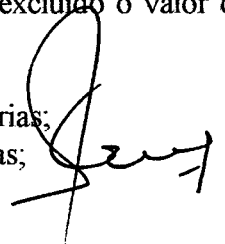
1 - o lançamento foi feito com afronta à Lei n.º 8.847/94 e por isto indevido, além de incluir parcela que não tem natureza tributária.

2 - o artigo 3º da referida lei assim dispõe:

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.091
RESOLUÇÃO Nº : 303-780

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
IV - Florestas plantadas.

3 - Como se vê, a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua excluído de todas as benfeitorias.

4 - Para delimitar e estabelecer parâmetro à fixação da base de cálculo do ITR, o legislador previu o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal, em conjunto com o Ministério da Agricultura e consulta às Secretarias de Agricultura dos Estados, a ser estabelecido com base nos preços do hectare da terra nua, para os tipos de terra do Município.

5 - Assim não se procedeu quando da fixação da base de cálculo do ITR, lançado em nome do suplicante, para o exercício de 1995. As prescrições da Lei n.º 8.847/94 foram ignoradas pela Receita Federal, resultando exação ilegal e improcedente.

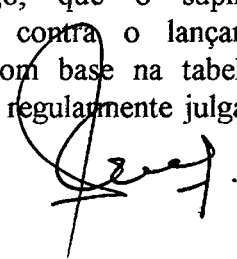
6 - O ITR lançado através da notificação ora impugnada foi calculado com base na Instrução Normativa n.º 42/96, que aprovou o VTNm por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1994.

7 - O art. 1º da referida Instrução Normativa diz que o VTNm foi fixado referencialmente em 31.12.94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

8 - Os valores constantes da Tabela anexa à referida Instrução Normativa não observaram o disposto na Lei n.º 8.847/94, mas apenas os critérios da Portaria Interministerial n.º 1.275/91 que não mais pode produzir efeitos no mundo do direito e contém disposições que não encontram amparo nessa lei.

Aliás, a Instrução Normativa n.º 42/96 reproduz ilegalidade que fora contestada em lançamento anterior, baseado na Instrução Normativa n.º 59/95, cujos efeitos foram cancelados pela IN n.º 42/96.

9 - Ressalte-se, desde logo, que o suplicante formulou, tempestivamente, impugnação contra o lançamento fiscal do exercício de 1995 efetuado com base na tabela aprovada pela IN/SRF n.º 59/95, que não foi regularmente julgada pela instância competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.091
RESOLUÇÃO Nº : 303-780

10 - O lançamento fiscal ora impugnado padece de ilegalidade que não pode ser tolerada no Estado de Direito, conforme passa a demonstrar.

11 - Primeiramente, os dois referidos diplomas normativos (Lei nº 8.847/94 e Portaria Interministerial nº 1.275/91) veiculam disposições incompatíveis entre si, estabelecendo e ditando critérios absolutamente antagônicos. Logo, não se concebe que ambos tenham sido adotados em conjunto para os fins previstos na Instrução Normativa n.º 42/96.

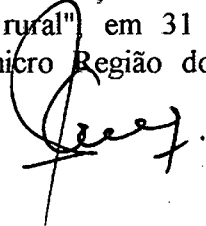
12 - De outro lado, por preverem sobre o mesmo assunto, mas de maneira diversa, é certo que a Portaria Interministerial nº 1.275/91 restou revogada, porque a Lei n.º 8.847/94 é posterior e hierarquicamente superior. Dispondo inteiramente sobre o ITR a Lei n.º 8.847/94 revogou todas as demais disposições contrárias e em especial a Portaria Interministerial 1.275/91, que com ela é totalmente incompatível (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - DL n.º 4.657, de 04/09/1942).

13 - Adite-se que a Portaria Interministerial nº 1.275/91 não pode ser aplicada nem mesmo como norma complementar, porquanto o Regulamento não pode inovar, nem dispor em contrário à lei que busca regulamentar.

14 - Sendo a exação (ITR) apurada e calculada de acordo com simples Portaria, a qual definiu a Base de Cálculo do imposto questionado, mais uma vez se conclui por sua ilegalidade, a teor do art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

15 - Por fim, verifica-se que o tributo questionado é indiscutivelmente ilegal, porquanto a sua apuração não tomou em conta os critérios previstos na Lei n.º 8.847/94 e sim os da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

16 - Efetivamente, a base de cálculo, ou seja o VTN tributado, foi apurada de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.275/91 que, em seu artigo 1º, determinou a adoção do "menor preço de transação com terras no meio rural" em 31 de dezembro do exercício financeiro, em cada micro Região dos Estados, assim definidos pelo IBGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.091
RESOLUÇÃO Nº : 303-780

17 - Sob este mencionado critério adotou-se como Valor da Terra Nua mínimo VTNm - o valor da propriedade como um todo, sem exclusão das benfeitorias e verbas a que se refere a Lei n.º 8.847/94 (incisos I a IV, § 1º do art. 3º). Além disto, não se observou o VTNm do Município, como prevê a Lei.

18 - A suplicante anexa Laudo Técnico que apurou o VTNm para 31 de dezembro de 1994 para o município de Presidente Alves - SP, onde se situa o imóvel de propriedade da ora impugnante.

19 - Demonstrado, portanto, que o ITR previsto na notificação de lançamento, ora impugnada, resulta de procedimento administrativo ilegal, o lançamento é improcedente e insubsistente.

20 - Mas o lançamento fiscal impugnado padece, ainda, de nulidade insanável, porque inclui em seu bojo parcelas estranhas ao tributo;

21 - A verba destinada à CNA não pode ser exigida através de lançamento fiscal tributário, porque não se trata de verba provida desta natureza. O valor indicado na notificação não é resultante de Lei e não provém de atividade do Estado.

22 - De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Assim as verbas destinadas à CNA e à CONTAG não constituem créditos tributários, pois não decorrem da obrigação principal (ITR), sendo vedado o seu lançamento e a cobrança, com todos os privilégios outorgados aos que têm natureza tributária.

23 - A inclusão das referidas verbas na notificação de lançamento impõe ao contribuinte a absurda obrigação de, em caso de parcelamento, ver referidos valores acrescidos dos juros previstos nas Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95.

24 - Aliás, como se assim não bastasse, o suplicante não concorda em pagar as referidas contribuições, até porque não é associado da CNA, nem está obrigado a sê-lo, nos termos do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal;

25 - Finalmente contesta a previsão de acréscimo de juros (Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95) que se pretende fazer incidir em caso de parcelamento do tributo aqui reclamado, porque os juros têm natureza moratória e ausente esta situação, vedada está sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.091
RESOLUÇÃO Nº : 303-780

cobrança. Como se assim não fora, sua incidência, em casos da espécie, está limitada a 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161 do CTN.

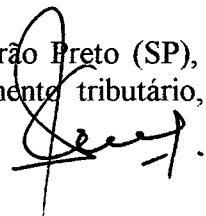
26 - Por derradeiro, o lançamento fiscal ora impugnado constitui verdadeira ilegalidade, com afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. É que o suplicante foi notificado em fevereiro de 1996, a efetuar o pagamento do ITR, que se afirmara ser relativo ao exercício de 1995. Contra este lançamento o ora suplicante ofertou impugnação tempestiva, que ainda não foi julgada. Portanto, não poderia a autoridade administrativa, ANTES DO JULGAMENTO da impugnação interposta e com OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO e do DEVIDO PROCESSO LEGAL, mesmo em instância administrativa, efetuar NOVO LANÇAMENTO, quanto ao MESMO EXERCÍCIO e tomando por base os MESMOS CRITÉRIOS IMPUGNADOS anteriormente.

27 - Não se argumente que a Secretaria da Receita Federal no art. 7º da Instrução Normativa n.º 42/96 determinou o 'arquivamento das reclamações cujas análises ainda estão em curso', relativas ao lançamento do exercício de 1995, efetuado com base na tabela aprovada pela Instrução Normativa n.º 59/95. Impunha-se que aquele anterior lançamento fosse anulado por decisão administrativa válida para, então ser efetuado novo lançamento fiscal. O contribuinte tem direito de ver apreciada e julgada a impugnação que apresentou, até porque, como se demonstrou anteriormente, prevalecem no atual novo lançamento, as mesmas ilegalidades praticadas no anterior lançamento e que, certamente, levaram a autoridade administrativa a determinar a sua anulação "ex officio".

28 - Bem por isto, o lançamento ora impugnado resulta ilegal, caracterizando verdadeiro *bis in idem*, que não pode ser confirmado, sob pena de ver-se consagrada a ofensa ao Estado de Direito.

Para instruir o processo, juntou inicialmente aos autos os documentos de fls.08/16 e, após intimado, a correspondência/requerimento de fls. 19/20."

Remetidos os autos à DRJ de Ribeirão Preto (SP), foi prolatada a decisão de fls. 21/32, julgando procedente o lançamento tributário, estando assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.091
RESOLUÇÃO Nº : 303-780

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO. Mantém-se o lançamento das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, efetuado de acordo com a legislação de regência (art. 4º e §§ do DL. 166/71 e art. 580 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS COMPULSORIEDADE.

As contribuições confederativas, instituídas por Assembléia-geral - CF/88, art. 8º, IV - distinguem-se das contribuições sindicais, instituídas por lei, com caráter tributário - CF/88, art. 149 - assim compulsórias.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

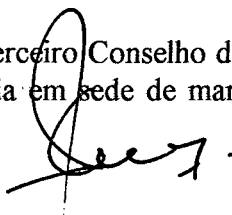
O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão (fls. 36), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 38/46), reprisando os argumentos trazidos com a impugnação.

Os autos ascenderam a este Terceiro Conselho de Contribuintes sem o depósito recursal, à vista de liminar concedida em sede de mandado de segurança (fls. 52).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.091
RESOLUÇÃO Nº : 303-780

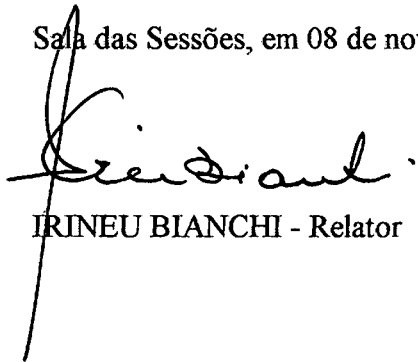
VOTO

A impugnação foi subscrita pela própria contribuinte. Já a petição de fls. 19/20, foi assinada por advogado, o mesmo ocorrendo com o recurso voluntário.

No entanto, analisando detidamente as peças processuais, verifico que não foi juntado aos autos o necessário instrumento de mandato conferindo poderes ao profissional do direito para intervir no feito em nome da contribuinte.

Em sendo assim, PROPONHO a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a juntar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, o instrumento de mandato, sob pena de deserção do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator